

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E
DIREITO DE FAMÍLIA**

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**FILHOS COMO FONTE DE RENDA NA INTERNET: AS POLÍTICAS PÚBLICAS
NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A PROTEÇÃO A EXPLORAÇÃO E
EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA NAS REDES**

**CHILDREN AS A SOURCE OF INCOME ON THE INTERNET: THE NECESSARY
PUBLIC POLICIES TO GUARANTEE PROTECTION FROM EXPLOITATION
AND EXPOSURE OF CHILDREN ON SOCIAL MEDIA**

**Giovanna de Vasconcelos Ferreira ¹
Laís Leonelo Araujo ²
Isabeli Cintra Couto ³**

Resumo

Este presente resumo versa sobre a superexploração da imagem infantil nas redes sociais realizadas por aqueles que têm autoridade parental com a finalidade de obter renda. Além disso, o trabalho utiliza também de uma ponderação de princípios e direitos dos pais e do menor como forma de entender qual o caminho para preservar e proteger a imagem do menor. Por fim, são levantadas políticas públicas que podem ser aplicadas para impedir essas situações. O método usado foi o dedutivo, fundamentado por meio de doutrinas e artigos científicos.

Palavras-chave: Exploração da imagem infantil, Autoridade parental, Redes sociais, Internet, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present summary broaches the subject of overexploitation of the image of children in social média, carried out by those who have parental authority in order to obtain income. In addition, the work also used a consideration of principles and rights of parents and minors as a way of understanding which way to persevere and protect the image of minors. Finally, public policies are raised that can be applied to preserve these situations. The method used was the deductive method, based on doctrines and scientific articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Exploitation of children´s image, Parental authority, Social media, Internet, Public policies

¹ Aluna Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Franca. Curso de Direito. Faculdade de Direito de Franca. Email: giovannavasconcelos28@gmail.com

² Aluna Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Franca. Curso de Direito. Faculdade de Direito de Franca. Email: laisleonelo@gmail.com

³ Aluna Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Franca. Curso de Direito. Faculdade de Direito de Franca. Email: isabeliccouto@gmail.com

1 Introdução

A internet e conseqüentemente às redes sociais vem avançando absurdamente e, cada vez mais, as pessoas se tornam presas às mídias, às quais tomaram proporções imensas como uma das muitas conseqüências que a Pandemia da Covid-19 trouxe para a sociedade. Ocorre que confinados em casa muitos começaram a gravar seu dia a dia, vídeos se tornaram virais rapidamente, assim plataformas como *Tiktok* e *Instagram* tiveram um crescimento absurdo.

Com essa ascensão das mídias sociais e das plataformas digitais, surgem novas formas de interação e, muitas vezes, a possibilidade de monetização dos conteúdos postados. No entanto, um fenômeno controverso tem emergido nesse cenário: a exposição e exploração da imagem de crianças como uma fonte de renda na internet ao monetizar esses perfis e através de parcerias comerciais e patrocínios.

Portanto, é necessária uma avaliação de quando acaba uma simples brincadeira de postar um vídeo fofo de seus filhos para amigos próximos e família versus a exposição sem moderação a que essas crianças passam a ser submetidas, muitas vezes, o dinheiro arrecadado acaba se tornando parte fundamental senão principal da renda da casa. Este resumo expandido aborda os complexos problemas éticos, legais e psicossociais relacionados a essa prática e quais políticas públicas podem remediar a situação.

A exposição online excessiva de crianças pode ter implicações significativas em sua privacidade, segurança e desenvolvimento psicológico. Os impactos psicológicos se tornam ainda mais graves com a atual cultura do cancelamento presente na internet, o que já traz inseguranças na exposição de adultos, que dirá pessoas hipervulneráveis, ainda em sua primeira infância, os impactos negativos na vida desses infantes a longo prazo não pode ser mesurado.

Com isso, temos o surgimento de diversas questões que abordam os limites da ética entre o compartilhamento de conteúdos na internet que possam trazer algum mal para as crianças e adolescentes que são expostos diariamente por seus pais e responsáveis em meios de comunicação, redes sociais, e entre outros, quando para fins lucrativos. Esse tipo de comportamento pode ter um impacto negativo na vida e no psicológico das crianças.

Apesar disso, muitas vezes, o ambiente online ultrapassa as fronteiras, tanto geográficas quanto jurídicas criadas, o que faz surgir questões sobre a responsabilidade parental para proteger as crianças e adolescentes dessa exposição desnecessária. O uso da imagem de crianças e adolescentes em vídeos e plataformas monetizadas ainda é alvo de diversos debates. Na mesma linha de pensamento, exige-se uma maior educação sobre como utilizar a tecnologia de uma forma mais consciente.

Como diria o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores é de responsabilidade exclusiva dos pais. Conforme diz Multedo, que reafirma a redação do artigo, acrescentando que somente é justificada a intervenção estatal no que é referente às relações parentais, obrigatoriamente deverá ser justificada pela proteção dos direitos da criança e adolescentes.

Em suma, a autoridade parental não pode ser ilimitada, visando o melhor interesse do menor. Com isso em mente, esse “poder” concedido aos pais deve ser feito de forma mitigada, desse modo impedindo que o menor vulnerável se torne uma fonte de renda para a família, tendo assim sua imagem e vida privada exposta na internet por meio de imagens e vídeos, principalmente quando a prática é monetizada.

2 Objetivo e metodologia

O objetivo deste artigo é analisar a problemática dos pais usarem seus filhos como fonte de renda em perfis de rede sociais, através de uma superexposição de sua imagem, ferindo o direito da imagem da criança e o dever parental de zelar pelo bem-estar e proteção do menor.

Desse modo, pretende-se constatar a importância de se ter políticas públicas adequadas para regulamentar o problema da superexposição infantil, garantindo, assim, a proteção dessas crianças e exigir que as redes sociais apliquem políticas mais rigorosas sobre a exposição de crianças.

Quanto ao desenvolvimento da pesquisa, o método utilizado foi o dedutivo, feito a partir da pesquisa bibliográfica, no qual através do levantamento de referências publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, páginas de web sites, artigos científicos, entre outros, procurando chegar à conclusão, com vistas à obtenção de um maior conhecimento com a riqueza de detalhes do objeto estudado.

3 Desenvolvimento da Pesquisa

A Constituição Federal de 1988 deixa claro em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, resta claro o protecionismo com que o Estado trata as crianças e os adolescentes, os quais, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, são vulneráveis e devem ser integralmente protegidos pela família, sociedade e Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, traz, em seu art. 15, os direitos inerentes ao menor, devendo haver um enfoque na “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente...”. No mesmo contexto, conceitua o Código Civil em seu art. 1.630 o encargo de resguardar os filhos menores.

Ademais, urge trazer à pauta o princípio da autoridade parental, que se trata de uma conceito fundamental no direito de família, o qual não só faz referência a direitos e responsabilidades dos pais em relação aos seus filhos menores de idade como também impõe a estes o dever e o direito de cuidar, proteger, educar e orientar seus filhos, bem como a proteção a sua imagem.

Assim, fica claro que o direito da família visa proteger a entidade familiar, mas preserva a necessidade da criança de forma prioritária. Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança traz uma limitação à autoridade parental, pois, muitas vezes, ambos os princípios entram em conflito, pela ponderação limita-se a autoridade parental.

Nos dias atuais, apesar do princípio da mínima intervenção estatal no seio familiar ainda viger, o Estado deve se tornar, cada vez mais, intervencionista no sentido de tutelar os direitos daqueles que não podem fazer sozinhos. Nesse modelo intervencionista se exige do estado que implemente políticas públicas para proteção da imagem da criança, no intuito de evitar sua exploração e não causar maiores danos ao seu desenvolvimento.

Um caso emblemático e com grande repercussão na mídia foi do canal do *YouTube* “BEL para Meninas” um claro exemplo de superexposição e faturamento com crianças, nesse caso específico, a menor era exposta continuamente a situações vexatórias, e a mesma demonstrava claro desconforto e constrangimento por estar sendo submetida aquilo, porém com mais de 7 milhões de seguidores os pais continuavam com os vídeos devido ao alto faturamento que tinham com a monetização das plataformas digitais.

O *YouTube* é um exemplo de empresa que adotou políticas nesse sentido como forma de evitar a exploração da imagem infantil, a fim de conter os problemas que a superexposição de uma criança pode trazer para seu futuro, assim preservando, o que, muitas vezes se trata da primeira infância e evitando que os menores sejam utilizados e explorados, protegendo os

direitos da criança e aplicando os princípios que o direito da família tanto prescreve de proteção e cuidados com os filhos como dever de seus pais. Com isso, foi criado o *YouTube Kids*, com o intuito de trazer segurança para as crianças e para toda a família, por ser voltada para o público infante-juvenil.

O Estado, por sua vez, como garantidor dos direitos e protetor dos vulneráveis deve implementar políticas públicas no intuito de regularizar a superexposição e faturamento, ou o famoso *Sharenting*¹.

Primeiramente, insta ressaltar que a mais importante pendência é estabelecer regras que limitem o uso e o conteúdo produzido nas plataformas digitais, dando atenção ao faturamento que esses compartilhamentos geram, como forma de impedir a exploração dos infantes como fonte de renda. Também seria possível a criação de agências ou departamentos governamentais no intuito de realizar uma fiscalização e monitoramento mais rígidos nesses casos concretos, a fim de verificar se as condutas estão em conformidade com os termos de uso das redes sociais implementados e não firam o direito do menor.

Dentro dessas normas de uso a serem criadas e implementadas pelas plataformas de mídias sociais de grande valia seria a imposição de uma idade mínima para que crianças possam ter contas em redes sociais, que apesar de já existir, não é plenamente reforçada, de forma a garantir o livre desenvolvimento das crianças e adolescentes que são expostos online.

Como forma de evitar que esses menores sejam fonte de rendimento, seria necessária a implementação de uma proibição ou restrição da publicidade direcionada às crianças, como forma de evitar a exploração comercial de sua imagem. Até mesmo a introdução de programas de educação digital nas escolas, de forma que esteja presente na grade escolar conteúdos sobre privacidade online e riscos da exposição excessiva para que criem um pensamento crítico desde cedo e possam estar preparados, quando for o momento, de exprimir sua vontade de querer ou não ter a imagem divulgada nas redes.

Além disso, a realização de campanhas de conscientização destinadas aos pais, ressaltando os riscos e impactos da superexposição online de crianças. Assim como incentivo ao acompanhamento psicológico para crianças que enfrentam consequências emocionais ou psicológicas decorrentes da superexposição online.

Outro parâmetro a ser seguido é a dos pais entenderem o direito da criança, tornando necessário um consentimento explícito da criança, a partir de uma idade hábil a ser definida,

¹ Termo advindo do inglês que faz a junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade) e representa a prática dos pais em compartilhar a rotina de seus filhos por meio de fotos e vídeos nas redes sociais.

antes que se compartilhe qualquer conteúdo relacionado a ela online, especialmente com fins comerciais.

Por fim, um acordo de cooperação deve ser implementado entre países como forma de estabelecer diretrizes globais de proteção infantil online, devido ao caráter interfronteiriço da internet. Da mesma forma, estudos e pesquisas carecem de serem realizados como forma de entender os impactos da superexposição online em crianças, a fim de embasar políticas mais eficazes e atualizadas.

4 Considerações finais

A prática de utilizar os filhos como fonte de renda na internet levanta questões complexas e multifacetadas. A busca por um equilíbrio entre liberdade de expressão, autonomia parental, proteção infantil e ética online é fundamental para garantir um ambiente digital seguro e saudável para as crianças, onde elas possam crescer e se desenvolver sem serem exploradas ou prejudicadas devido à sua presença na internet.

Insta ressaltar que a proteção das crianças na era digital é uma responsabilidade coletiva que exige legislação adequada e contínua educação. Destarte, o direito de família desempenha um papel vital na garantia de crescimento ambiente seguro e saudável aos menores, onde possam aproveitar os benefícios da tecnologia sem expor-se a riscos prejudiciais e crescer sem ter sua infância roubada ou impactada pelos males das redes.

Portanto, faz-se necessário a criação de políticas públicas eficazes para proteger as crianças da superexposição na internet e da exploração como fonte de renda dos pais requer uma abordagem abrangente e multidisciplinar. Assim percebe-se que são várias as medidas que podem ser tomadas para que haja maior proteção do interesse da criança, como, por exemplo a regulamentação do problema da superexposição infantil que deve ser implementada pelas plataformas digitais; a restrição à publicidade direcionada a crianças; a introdução de programas educacionais digitais; a realização de campanhas de conscientização destinadas aos pais; o fomento à colaboração online e o investimento em estudos para mensurar o impacto na vida dessas crianças a fim de atenuá-las.

Em síntese, essas políticas podem ser implementadas de forma integrada e adaptadas de acordo com as realidades culturais e jurídicas de cada país. O objetivo principal é garantir um ambiente online seguro e saudável para o desenvolvimento das crianças, enquanto também protege seus direitos e dignidade.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade.** Rio de Janeiro, 2019. E-book. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%c3%a7%c3%a3o_da_imagem_da_crian%c3%a7a_institucionalizada_A.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/en.php>. Acesso em: 06 ago. 2023.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital.** Faculdade de Direito – Universidade do Porto. 2019. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-aexposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 05 ago. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MULTEDO, R. V. **Liberdade e família – Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais.** Rio de Janeiro: Processo, 2017.